



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000212358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0003215-18.2022.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é suscitante 1ª CÂMARA RESERVADA MEIO AMBIENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Interessados APAASFA ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS DE AMERICANA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, FABIANA TERRA BENTO e MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM A ARGUIÇÃO. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. TORRES DE CARVALHO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, AROLDI VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES E RUY COPPOLA.

São Paulo, 23 de março de 2022.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo n. 0003215-18.2022.8.26.0000

Comarca: Salto de Pirapora

Suscitante: APAASFA, Associação Protetora dos Animais De Americana São Francisco de Assis

Voto n. 24.171

Arguição de inconstitucionalidade. Lei 10.519/02, artigo 4º, e Lei Estadual n. 10.359/1999, artigo 8º, “na parte que permite o uso do sedém, além de reconhecer a crueldade presente nas provas agarramento, derrubada, açoitamento, perseguição e laçada do animal”. Artigo 225, inciso VII e parágrafo 7º, da Constituição Federal, e artigo 193, X, da Constituição do Estado. Precedentes sobre a prova do laço e o uso de sedém, mesmo que forrado. Incidente acolhido.

Cuida-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade da Lei Federal n. 10.519/02, artigo 4º, e da Lei Estadual n. 10.359/1999, artigo 8º, tudo “*na parte que permite o uso do sedém, além de reconhecer a crueldade presente nas provas agarramento, derrubada, açoitamento, perseguição e laçada do animal*” (fls. 2236). Argumenta-se, neste acórdão de suscitação (fls. 2220/2237), que as normas autorizam se imponha, em rodeios, sofrimento ao animal, assim quando se concede o uso de sedém, mesmo confeccionado com material macio, e quando se permitem provas em que há a sua perseguição, laçada, derrubada, agarramento e açoitamento. Remete-se à previsão do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria de Justiça foi pelo acolhimento da arguição, reforçando ainda a previsão do artigo 193, inciso X, da Constituição do Estado (fls. 2251/2268).

É o relatório.

O incidente, nos limites em que suscitado, deve ser acolhido.

Sabido que, mesmo sejam constitucionalmente protegidas as manifestações culturais (art. 215, par. 1º, da CF/88), tal o que se deve conformar a igual imperativo de proteção da fauna, vedadas práticas que sujeitem os animais a crueldade (art. 225, inciso VII da CF e art. 193, X, da CE), de resto como levado ao texto do parágrafo 7º do mesmo artigo 225, por força da EC 96/2017.

Trata-se de corolário e da exata consagração de um movimento de superação do personalismo ético, do antropocentrismo kantiano, pelo que se vem considerando ser o biocentrismo (ecocentrismo), suporte valorativo do ordenamento, assim em perspectiva holística, ademais que atende à emergência de solidariedade universal e da preservação do contínuo vital pleno, portanto não mais apenas a revelação da preocupação com a “grande família humana” (Declaração dos Direitos Humanos, de 1.948). A respeito, vale conferir: **Antônio Junqueira de Azevedo. Crítica ao**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

personalismo ético na Constituição da República e do Código Civil. Em favor de uma ética biocêntrica. In: *Princípios do novo Código Civil brasileiro e outros temas. Homenagem a Tullio Ascarelli*. São Paulo. Quartier Latin. 2008. p. 20-31 e *Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo. Saraiva. 2004 (XI de Agosto), p. 371-379; Antônio Herman Benjamin. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. In: *Bioética e Biodireito*. Caderno Jurídico da Escola Paulista do Ministério Público. Ano I. n. 2. julho de 2001. p. 149-172.

Pois bem neste sentido o Órgão Especial já afastou tanto a possibilidade de utilização, em rodeios, do sedém, e posto que forrado, constituído de material macio, quanto as chamadas *provas de laço*, em que há agarramento, derrubada, açoitemento, perseguição e laçada do animal. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.515/99 REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.428/99, AMBAS DO MUNICÍPIO DE BAURU, QUE PROIBIAM PROVAS DE LAÇO E DERRUBADA DE ANIMAIS, BEM COMO O USO DE SEDÉM, AINDA QUE FORRADO OU REVESTIDO DE MATERIAL MACIO, EM LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS DO MUNICÍPIO - PRÁTICAS QUE CAUSAM SOFRIMENTO EXTREMO, CARACTERIZANDO CRUELDADE NO TRATO COM OS ANIMAIS OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 93, X, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INCONSTITUCIONAL A LEI REVOGADORA Nº 4.515/99, DO MUNICÍPIO DE BAURU.” (ADI n. 2264197-82.2019.8.26.0000, rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 01.07.2020)

Colhe-se do corpo do acórdão:

“Com relação ao laço, é certo que se caracteriza pela captura do animal (normalmente um espécime de poucos meses de vida) pelo pescoço e por uma de suas pernas traseiras, considerando-se realizada a prova quando as cordas são estiradas, provocando a imobilização do animal (inclusive com frequentes quedas), sagrando-se vencedor aquele que o fizer em menor tempo. Respeitado o entendimento daqueles que a enxergam com naturalidade, é certo dizer que a atividade é cruel. Destacam-se aqui o estrangulamento e a tração da coluna, ocasionando, com grande frequência, hematomas, dilaceração da pele, hemorragias, lesões na traqueia e articulação coxofemoral, contusões na laringe, deslocamento de vértebras e ruptura de músculos e tendões. A montaria, por si só, não apresentaria irregularidade, desde que, em condições ideais de captura, transporte e guarda, o animal fosse (realmente) selvagem e nenhum, absolutamente nenhum, agente externo lhe fosse aplicado, o que, convenha-se, é pura quimera. Com relação ao sedém, é de conhecimento geral que consiste numa peça a envolver a parte traseira do animal de modo a lhe proporcionar sério desconforto e, dessa forma, fazer com que ele corcoveie repetidamente. Nesta prática há o estrangulamento da parte traseira do animal (pela via do sedém) para que ele pinoteie dolorosa e indefinidamente. Trata-se, à evidência, de um expediente doloroso. Cabe salientar, ainda, a irrelevância do material com que será fabricado o sedenho, pois não é a leveza do material que conta e sim a forma pela qual ele é preso ao animal, que, repita-se, objetiva provocar intenso sofrimento de modo a fazer com que um animal domesticado, já dócil, pareça uma fera a ser domada pelo intrépido peão.”

O precedente remete a outro anterior,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com denso e completo escorço da legislação de proteção aos animais:

“DIRETA *DE*

*INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.104, de 16 de junho de 2017, de Marília, que “Dispõe sobre as normas para a realização de provas equestres e rodeios no âmbito do Município de Marília e dá outras providências”. Preliminar de inépcia. Afirmação de ausência de lei complementar, na esfera estadual, a estabelecer o conceito de crueldade. Imperioso afastamento. Lei existente. Expressão que, ademais, enfeixa sentido de ciência geral e que abrange todos os atos que possam causar maus tratos aos animais. Irrelevância da eficácia da norma complementar ante a manifesta proteção da Lei Maior Bandeirante. Necessidade de se separar a tradição e as manifestações culturais das práticas desportivas que provoquem qualquer tipo de dano. Montaria. Sentido geral. Viabilidade dêz que livre do uso de qualquer petrecho que provoque sofrimento ao animal. Impossibilidade de sobrevida do diploma com relação às provas arroladas no art. 1º, nominadas de “Rodeio” (inc. I), “Team Roping” (inc. IV) e “Paleteada” (inc. V), bem como da utilização de condutor elétrico (art. 4º, inc. IX) e dos demais dispositivos cuidados nos §§ 1º a 4º do art. 5º. Evidente ofensa ao escudo constitucional previsto na Carta Política Paulista (artigos 144 e 193, inc. X). Precedentes. **AÇÃO PROCEDENTE.**” (ADI n. 2167515-36.2017.8.26.0000, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 15.05.2019)*

Ainda sobre o sedém, mesmo que forrado (no caso, de lâ): **ADI n. 2121961-10.2019.8.26.0000, rel. Des.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

James Siano, j. 23.10.2019. E sobre a prova do laço: ADI n. 2298286-97.2020.8.26.0000, rel. Des. Ademir Benedito, j. 16.02.2022.

Ante o exposto, **acolhe-se** o incidente, tornando os autos à C. Câmara de origem para que siga o julgamento.

CLAUDIO GODOY
relator